

**INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS:** um estudo sobre o direito autoral de suas criações artísticas

Viviane Vaz Di Rossi Arantes Curvello (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

**Apoio:** PIBIC Mackenzie

**RESUMO**

As novas criações tecnológicas têm modificado a sociedade e criado impactos na esfera do Direito. No campo da computação tem-se a Inteligência Artificial (IA), que se destaca por tornar possível que softwares aprendam frente a dados de entrada, evoluindo de forma autônoma o comportamento do programa e sua interação com o ambiente. Tais IAs passam a ter capacidade de, sem intervenção final humana, realizar obras artísticas, o que tem levantado questionamentos acerca da proteção de direitos. Desse modo, o presente estudo busca verificar se, diante da ausência de norma específica brasileira frente às criações por IA, o entendimento de ser a inteligência artificial apenas instrumento utilizado pelo ser humano é o mais adequado à realidade. O objetivo principal deste trabalho é investigar se há entendimento *contra legem* pelo qual obras artísticas realizadas por IA podem receber proteção de Direito de Autor no Brasil. E como objetivo geral, busca-se comparar entendimento internacional recente em relação ao brasileiro. A metodologia de pesquisa utilizada foi de abordagem qualitativa e de caráter exploratório. Das análises realizadas, conclui-se pela imaturidade internacional do tema. Verificou-se também que existe uma relação da tecnologia com o Direito, que se ampara em diferentes paradigmas. Por fim, sugere-se três potenciais soluções, havendo necessidade de sofisticada adequação da lei ao caso.

**Palavras-chave:** Direito de Autor. Inteligência Artificial. Obras artísticas.

**ABSTRACT**

New technological creations have changed society and created impacts in the sphere of law. In the field of computing there is Artificial Intelligence (AI), which stands out for making it possible for software to learn from input data, autonomously evolving the behavior of the program and its interaction with the environment. Such AIs have the capacity to perform artistic works without human final intervention, which has raised questions about the protection of rights. Thus, the present study seeks to verify whether, in the absence of a specific Brazilian norm regarding AI creations, the understanding that artificial intelligence would be only a instrument used by humans is the most appropriate to reality. The main objective of this work is to investigate if there is understanding *contra legem* by which AI works can receive copyright protection in Brazil. And as a general objective, the present work seeks to compare recent international understanding in relation to the Brazilian. The research methodology used was

qualitative and exploratory approach. From the analyzes performed, it is concluded by the international immaturity of the theme. It was also found that there is a relationship between technology and law, which is supported by different paradigms. Finally, three potential solutions are suggested, requiring sophisticated adaptation of the law to the case.

**Keywords:** Copyright. Artificial Intelligence. Artistic Work.

## 1. INTRODUÇÃO

As novas criações tecnológicas têm modificado a vida das pessoas, repercutindo não somente na esfera social, mas também criando impactos na seara do Direito. Tais tecnologias abarcam o caráter disruptivo que inovam e avançam com tal rapidez que promovem cada vez mais influência na existência cotidiana, sendo parte da comunicação entre pessoas da Sociedade Informacional do século XXI e de novos avanços científicos. Em razão dessa eclosão tecnológica, várias são as ciências que vêm tentando realizar pesquisas com o intuito de compreender melhor esses impactos e suas possibilidades de desenvolvimento.

Em meio a tais avanços, no campo da computação tem-se a Inteligência Artificial (IA), que se destaca por tornar possível que softwares aprendam frente a dados de entrada, evoluindo de forma autônoma o comportamento do programa e sua interação com o ambiente. Tais IAs passam a ter capacidade de, sem intervenção final humana, realizar obras artísticas, o que tem levantado questionamentos acerca da proteção de direitos.

Diante desse panorama global, vislumbra-se a necessidade de compreender se direitos de autor são passíveis de serem titularizados pela Inteligência Artificial que realizam obras artísticas inéditas. No Brasil, a Lei 9610 de 1998 (Lei dos Direitos Autorais)<sup>1</sup> institui a pessoa física como a titular de direitos autorais, sendo possível a proteção dos direitos patrimoniais em relação à pessoa jurídica. Dessa maneira, o ordenamento jurídico nacional não possibilitaria, em primeira análise, que houvesse a garantia de titularidade de direito autoral para IA.

O legislador nacional de 1998 não poderia prever a evolução tecnológica e o desenvolvimento das qualidades de programas de computador no âmbito das inteligências artificiais, dado que naquela época os sistemas computacionais eram mais simples e não possuíam a capacidade que hoje têm de processar muitos recursos.

Desse modo, o presente estudo busca verificar se, diante da ausência de norma específica brasileira frente às criações aqui discutidas, o entendimento de ser a inteligência artificial apenas instrumento utilizado pelo ser humano é o mais adequado à realidade. Assim, pretende-se contribuir para a evolução da temática no território nacional e vislumbrar maior alcance do direito autoral como se tem feito em outros países.

Portanto, o objetivo principal deste trabalho é investigar se há entendimento *contra legem* pelo qual obras artísticas realizadas por IA podem receber proteção de Direito de Autor

---

<sup>1</sup> Art.11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

no Brasil. E como objetivo geral, busca-se comparar entendimento internacional recente em relação ao brasileiro acerca dos direitos patrimoniais e morais de criações realizadas por IA.

Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada foi de abordagem qualitativa e de caráter exploratório. Os procedimentos metodológicos utilizados foram o levantamento bibliográfico de obras relativas ao Direito de Autor, legislação pátria e internacional, bem como também relativos a tecnologias, em especial, àquelas que refletissem acerca de Inteligência Artificial, buscando delimitar pela relevância ao tema.

## **2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO**

### **2.1. Conceito de Direito de Autor**

O Direito de Autor possui o conceito apresentado por Bittar (2019, p. 43), a saber: “ramo do Direito Privado que regula relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e ciências”. Desse modo, o direito autoral visa tutelar os direitos e interesses dos criadores dessas obras. Quanto a proteção do autor, tem-se atributos de direitos morais e patrimoniais.

A Lei dos Direitos Autorais (LDA) apresenta, em seu artigo 24, um rol exemplificativo de direitos morais tutelados, sendo eles: o de paternidade, ineditismo, integridade, modificação, arrependimento e o direito de acesso. Nesse sentido, Menezes (2007, p. 70) pontua que a paternidade se trata do mais relevante direito moral do autor. Dessa forma, acompanha tal prerrogativa o direito de reivindicar a autoria, bem como o direito de o autor ter seu nome ligado à sua criação. Assevera ainda Bittar (1989) que o vínculo estabelecido entre autor e sua obra é de caráter indestrutível. Outrossim, esse liame moral entre autor e criação não se desfaz nem após a morte do autor.

Por sua vez, o direito ao ineditismo se trata da prerrogativa de o autor não ter sua obra divulgada, sendo necessário seu expresso consentimento para que haja a publicidade de sua criação. Quanto ao direito à integridade, o autor possui a faculdade de se contrapor a modificações ou mutilações de sua criação. Nesse aspecto, disserta Menezes (2007, p. 72): “O objetivo da lei, nesse caso, é o de garantir a conservação da obra em todos os seus aspectos mantendo a sua inteireza, coerência e originalidade. Com efeito, ninguém pode modificar a obra sem autorização do autor”. Complementarmente, o direito de modificação é faculdade legal do autor, que poderá fazê-lo a qualquer momento de forma potestativa.

O direito de arrependimento está previsto para que o autor possa recolher de circulação exemplares de sua criação. Por fim, o direito de acesso trata-se de direito moral do autor de ter acesso a exemplar único e raro de sua obra com a finalidade de preservar a

memória de sua obra. Assim, o autor poderá fotografar ou filmar seu exemplar para a posteridade. Ressalva Menezes (2007, p.73) que em relação: “aos direitos de modificação, arrependimento e acesso, esses se esgotam com a morte do autor”.

Desse modo, Menezes (2007, p. 68-69) reporta que o direito moral possui um caráter protetivo da subjetividade do criador da obra. Havendo ainda os atributos de inalienabilidade e irrenunciabilidade do direito moral, já evocadas no artigo 27 da LDA. Assim, quando o autor aliena a obra, somente o faz quanto ao elemento físico, sua materialidade, não perdendo a condição de autor. Em decorrência desses elementos, a autora ainda relata outras características do direito moral recorrentes na doutrina, como a pessoalidade, perpetuidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

O titular da criação é aquele que realiza a obra literária, artística ou científica, tratando-se de direito originário. Há nesse aspecto, a previsão legal que institui a pessoa física como sujeito do direito autoral da obra advinda de seu espírito criador. Com as devidas ressalvas da Lei 9.610/98, também apresenta como sujeito criador aquele que coordena e dirige trabalhos intelectuais, podendo inclusive ser pessoa jurídica nesse feito, a fim de consubstanciar *obra coletiva*, como disposto no artigo 5º, VIII, *h* da LDA.

Por sua vez, o atributo patrimonial da obra sofre limitação no tempo, diante do princípio do interesse da coletividade, sendo que a lei especial determina tais restrições temporais. Desse modo, existe prazo de exploração patrimonial, enquanto para o autor é durante toda a sua vida, para seus sucessores será de setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do criador da obra, como previsto no artigo 41 da LDA. Após esse prazo, a obra cai em domínio público.

Tem-se ainda a possibilidade de aquisição de direitos a título derivado, que pode ocorrer por cessão para exploração pecuniária que o autor faz a terceiros ou ainda no caso da encomenda. Portanto, é possível a aquisição de direitos autorais através de negócios jurídicos, além da sucessão por morte.

Manso (1985) apresenta que há forma interna e externa da obra intelectual. A primeira reporta à originalidade, o modo como o autor organiza e compõe suas ideias ou sentimentos. Distingue-se de outras obras que trabalhem com o mesmo conteúdo e, por isso, a originalidade não implica novidade, pois o autor pode realizar sua obra a partir de ideias já tratadas em temas antigos. Assim, justifica Manso (1985, p. 3), que o conteúdo “(...) pode ser fornecido, por terceiro, ao autor (como nos casos de obras encomendadas), ou existir fartamente no mundo da natureza (a lua, o luar, o sol, o amanhecer, a flor, etc.) e até o mundo ético (o moral, o ciúme, a saudade, etc.)”. Ao seu turno, a forma externa condiz com a criatividade do autor, reportando à maneira da obra ser apresentada ao mundo.

Relevante pontuar o que esclarece Bittar (2019) quanto ao Direito de Autor no Brasil ser proveniente do sistema individual (ou francês), possuindo caráter subjetivo, advindo da Convenção de Berna. Explana ainda que há dois distintos sistemas do Direito de Autor: o francês e o sistema comercial, sendo este de caráter objetivo, regido por formalidades para gozar da exclusividade, concedendo o *copyright* ao titular.

Disserta Gonçalves (2019, p. 21) quanto à influência francesa sobre a legislação brasileira: “Dada a influência francesa de sua criação, seus dispositivos se baseiam muito mais no princípio do *Droit D’Auteur*, o qual privilegia a figura do autor e traz mais direitos no âmbito moral da obra”.

## 2.2. Tecnologia e Direito de Autor

Segundo Manso (1985) há uma incontestável relação entre a tecnologia e o Direito de Autor, considerando que o desenvolvimento daquela é o principal fator para evolução desse ramo jurídico.

Nesse diapasão, a própria invenção da imprensa fora marcante para a necessidade da proteção da propriedade intelectual. A possibilidade de alcançar o público em geral através de reproduções, levando as obras a diferentes continentes, exerceu papel fundamental para que se buscasse efetivar a tutela das criações. Desse modo, o primeiro tratado internacional a versar sobre a proteção dos direitos do autor foi a Convenção de Berna em 1886.

Esta convenção é a principal norma internacional que disciplina o Direito de Autor, sistematizando os princípios gerais que norteiam a proteção do autor e suas criações. Outrossim, o direito autoral depende da lei de cada país, sendo possível que certas obras possuam diferentes direitos em relação ao país em que são publicadas. Todavia, a fim de mitigar diferenças quanto às leis especiais, visando reduzir inclusive confusões, para facilitar o uso das obras em todo o mundo foi imprescindível que houvessem outros acordos internacionais, como preceitua a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (2007).

Desse modo, a Convenção de Berna: “É o instrumento internacional mais antigo no domínio do direito de autor; o nível de proteção nele concedido as obras intelectuais é elevado e as garantias dadas aos seus autores são as mais eficazes possíveis” (OMPI, 1980, p. 5). Assim, seus países membros têm suas obras protegidas em cada país signatário como se fossem nacionais, beneficiando os autores dessa proteção. Atualmente, a Convenção possui 164 países signatários<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>Os países signatários podem ser verificados no site: <https://br.copyright-house.com/copyright/convencao-de-berna-paises.htm>

Neste ponto, relevante se faz apresentar quem é autor segundo a Convenção de Berna como demonstra o artigo 15, alínea 1<sup>3</sup>. Essa refere que autor é aquele que recebe a proteção de sua obra seja ela artística ou literária, tendo seu nome indicado na obra. Esclarece o guia da OMPI (1980, p. 110-110):

Convém notar que a Convenção se limita a estabelecer o princípio fundamental de que o autor de uma obra é, salvo prova em contrário, aquele sob o nome do qual ela é divulgada. Não vai mais além e deixa as legislações nacionais o cuidado de se pronunciarem sobre a titularidade do direito de autor. Esta questão pode revestir uma certa importância, por exemplo, no caso de obras criadas por conta de um patrão (pessoa física ou pessoa moral, privada ou pública), no quadro de um contrato de trabalho do autor, ou de obras criadas por encomenda.

Desse modo, cabe às legislações de cada país signatário determinar quem é o autor, bem como seus critérios. No Brasil, especificamente, a Lei 9.610 de 1998 apresenta em seu artigo 11 que autor é a pessoa física que realiza a obra literária, artística ou científica, permitindo também que em determinadas situações a pessoa jurídica também seja autora de obras.

Por seu turno, as obras artísticas protegidas pela Convenção de Berna são apresentadas em seu artigo 2, alínea 1<sup>4</sup>, assim como a abrangência de sua proteção. Nesse sentido, as obras artísticas, e também científicas, são manifestações sensíveis, que cumprem finalidades estéticas ou de transmissão de conhecimentos, como assevera Bittar (2019).

A arte pode ser compreendida como a expressão de um sentimento, que se manifesta de forma idiossincrática pelo artista. Pode permitir ao seu expectador a experiência estética, pode ainda curar ou entreter. Segundo a OMPI (2007), possuem ainda a função de representar a história e também de função econômica. São realizadas através da imaginação e da capacidade de expressão do autor.

---

<sup>3</sup> Assim é descrito a referida alínea 1 do artigo 15: "1) Para que os autores das obras literárias e artísticas protegidos pela presente Convenção sejam, até prova em contrário, considerados como tais e admitidos em consequência, perante os tribunais dos países da União, a proceder judicialmente contra os contra fatores, basta que os seus nomes venham indicados nas obras pela forma usual. O presente parágrafo é aplicável mesmo quando os nomes são pseudônimos, desde que os pseudônimos adotados não deixem quaisquer dúvidas acerca da identidade dos autores".

<sup>4</sup> Assim é descrito a alínea 1 do artigo 2: " Os temas "obras literárias e artísticas", abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências".

### **2.3. Da classificação quanto à Direito Autônomo e seu caráter *sui generis***

O Direito de Autor fora incluído no Código Civil de 1916 entre os *direitos reais* (na chamada propriedade artística, literária ou científica). Isso perdurou até 1973, com o advento da Lei 5988, que regulou o tema. Posteriormente, veio a Lei 9.610/98, que é a atual LDA. Nesse diapasão, o Direito de Autor, no Brasil, teria sido uma matéria de tema inicialmente controvertido, como disserta Diniz (2011) – uma vez que o legislador pátrio o havia inserido em direito das coisas, asseverando que teria sido mais adequada sua localização quanto aos direitos de personalidade.

Por sua vez, Venosa (2014) constata que, apesar de tal controvérsia, a propriedade pode recair tanto sobre bens corpóreos como incorpóreos, fazendo com que se tornasse cabível a inclusão inicial do direito autoral na esfera dos direitos reais. Todavia, com os novos fenômenos do século XXI e advento de tecnologias, não caberia a essa área de estudo ficar adstrita aos direitos reais, tornando-se seara jurídica autônoma.

Dessa forma, pontua Bittar (2019) que Direito de Autor é um direito autônomo - *sui generis*, haja vista que nele há uma bipartição em direitos reais e direitos pessoais. Consequentemente, a melhor doutrina entendeu tratar-se de um direito *sui generis*, com características patrimoniais e também de direitos da personalidade.

Constada sua autonomia, não se pode deixar de frisar que o Direito de Autor é um dos direitos fundamentais do homem, sendo esse direito reconhecido em âmbito internacional.

### **2.4. Da diferenciação entre Direito de Autor e Propriedade Industrial**

O direito de autor se diferencia ainda do direito de propriedade industrial. Além deste último possuir uma função mais utilitarista, abarcando patentes de invenções, desenhos industriais, bem como as marcas. Tem-se uma diferença indubitável que reside no aspecto do registro. Quanto ao direito de propriedade industrial, aquele que realiza o primeiro depósito no INPI para o pedido de patente tem constituído direito de criador. Algo distinto do direito de autor, haja vista que o Direito de Autor protege o artista automaticamente, no exato momento em que realiza sua obra (OMPI, 2007, p. 20). Importante frisar que a proteção dada ao direito de autor independe da capacidade legal de seu autor. Portanto, “El dueño del derecho de autor de una obra específica es la persona que ha creado esa obra” (OMPI, 2007, p. 21).

Assim, registro de obras intelectuais acarreta em meio de prova (presunção relativa) da autoria, apenas visando dar uma segurança ao autor. Venosa (2014) disserta que tal registro não é primordial para se buscar a proteção da obra, apresenta ainda que esse é o sentido dado pelo artigo 18 da Lei 9.610/98.

Bittar (1989) ainda reporta que, apesar de ambos os sistemas jurídicos advirem de natureza intelectual, a diferença deles subsiste justamente quanto a regência que o Direito de Autor dá para as obras estéticas e o Direito da Propriedade Industrial, para às de relevância utilitarista.

Desse modo, além da LDA, há a Lei nº 9.609 de 1998 que veio tutelar programas de computador quanto a propriedade intelectual. A utilização de suas ferramentas para criar obras de cunho artístico, literário ou científico são ferramentas ao serviço do autor tanto na confecção da obra quanto na comunicação da mesma ao público, o que permite ao autor reivindicar tanto a paternidade da obra realizada através do programa de computador como deste caso o tenha feito.

## **2.5. Inteligência Artificial – conceito e delimitação de sua atuação**

A Comissão Europeia<sup>5</sup> (2018, p. 1) apresentou o seguinte conceito de Inteligência Artificial:

O conceito de inteligência artificial (IA) aplica-se a sistemas que apresentam um comportamento inteligente, analisando o seu ambiente e tomando medidas — com um determinado nível de autonomia — para atingir objetivos específicos.

Os sistemas baseados em inteligência artificial podem ser puramente confinados ao software, atuando no mundo virtual (por exemplo, assistentes de voz, programas de análise de imagens, motores de busca, sistemas de reconhecimento facial e de discurso), ou podem ser integrados em dispositivos físicos (por exemplo, robôs avançados, automóveis autônomos, veículos aéreos não tripulados ou aplicações da Internet das coisas).

Como se pode perceber, a atualidade cerca a humanidade de diversos dispositivos e softwares que possuem Inteligência Artificial, sejam eles programas de auxílio pessoal como o SIRI da Apple, seja o Watson da IBM, o Google Tradutor, ou até mesmo o recente “Projeto Victor” que busca auxiliar o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal quanto aos critérios de repercussão geral através de prévia análise dos recursos extraordinários<sup>6</sup>. Esse trabalho, em específico, busca analisar software com IA como potencial autor de obras artísticas dada sua potencialidade criativa.

Por seu turno, o grupo de peritos de alto nível sobre a inteligência artificial (GPAN IA) a serviço da União Europeia disserta (2018, p. 6) que sistemas de IA são concebidos por seres humanos e que, a partir de aquisição de dados, podem raciocinar:

---

<sup>5</sup> O inteiro conteúdo pode ser visto no seguinte link:

<https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2018/PT/COM-2018-237-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>

<sup>6</sup> Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038)>

(...) sobre o conhecimento ou processando as informações resultantes desses dados e decidindo as melhores ações a adotar para atingir o objetivo estabelecido. Os sistemas de IA podem utilizar regras simbólicas ou aprender um modelo numérico, bem como adaptar o seu comportamento mediante uma análise do modo como o ambiente foi afetado pelas suas ações anteriores.

Em outras palavras, os sistemas de IA possuem uma racionalidade e capacidade de aprendizagem diante dos dados e interações realizadas com o ambiente, inclusive sendo capazes de tomar decisões diante das informações que possuem. Em razão disso, cada vez mais tem-se preocupado com a questão ética de seu uso.

Em que pese o grande avanço e despertar das IA, o GPAN IA (2018) pondera que atualmente só existe *IA restrita* (ou também conhecida como *fraca*), ou seja, ainda não há *IA geral* (ou *forte*), que é capaz de realizar funções e atividades como humanos. Dessa forma, as IA atuais possuem sistema inteligente de ação, todavia, ainda não alcançaram a plena capacidade ou autoconsciência como seres humanos têm.

## **2.6. Resultados e Discussões**

### **2.6.1. Direito de Autor como direito de personalidade**

As tecnologias impactam cada vez mais o cotidiano da sociedade, sendo propulsoras do desenvolvimento científico e novas técnicas para o campo artístico. Como explanado por Manso (1985) são elas que acabam por desenvolver a própria sistemática do Direito de Autor.

O presente estudo buscou compreender a potencialidade de autoria de obras artísticas realizadas por IA sem intervenção humana. Trata-se de situação não prevista pela lei criada em 1998. Assim, a vigente Lei 9.610 buscou destacar em seu artigo 11 quem era o autor, sujeito de direitos, a quem se pretendia proteger. Não apenas a pessoa física, mas na devida permissão da lei, como já demonstrado, a pessoa jurídica que organiza, edita ou produz obras.

O software que abarca Inteligência Artificial não se enquadra, a princípio, em nenhuma previsão dada até o momento, sendo uma realidade ainda não tutelada.

Para ser autor, segundo a sistemática atual, é necessário ser pessoa física ou jurídica, uma vez que incide a tutela de direitos da personalidade do autor. Como vislumbrado anteriormente, o Direito de Autor possui caráter *sui generis*, abrangendo a esfera de direitos reais e pessoais.

Todavia, no Direito Brasileiro, o software é visto como coisa, um instrumento que recebe proteção segundo a Lei 9.609 de 1998, sendo que em seu artigo 2º, § 1º<sup>7</sup> o legislador

---

<sup>7</sup> Assim dispõe o artigo 2º, em seu § 1º: “Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a

deixa explícito que ao programa de computador não se aplicam os direitos morais a não ser o direito de autor de reivindicar a paternidade do programa. Em que pese os programas de computador receberem proteção de acordo com a sistemática da propriedade intelectual, não há vislumbre algum de que portariam direitos morais intrínsecos.

Nesse sentido, não há na legislação pátria previsão ou até mesmo menção de software ou inteligência artificial como potenciais portadores de personalidade jurídica. Há um único caso na esfera internacional em que a robô *Sophia*<sup>8</sup>, movida por IA, foi considerada cidadã da Arábia Saudita. Tal fato gerou controvérsia, uma vez que a robô humanoide teria mais direitos do que mulheres segundo as leis internas do país, ou até mesmo em relação a estrangeiros que necessitam de permissão do empregador para se retirarem de lá.

Nesse aspecto, Tomasevicius Filho (2018, p. 142) apresenta crítica a questão de robôs receberem personalidade jurídica:

Ainda que se pretenda atribuir personalidade jurídica aos robôs dotados de inteligência artificial – o que também parece ser *nonsense* –, a responsabilidade civil será sempre imputada ao ser humano, jamais à máquina em si. Reconhecer tal fato seria mais bizarro do que se fazia séculos atrás, quando se julgavam animais pelos danos por eles causados.

Há ainda outro elemento que a Lei 9.610/98 apresenta que dificultaria a temática aqui exposta. A lei pressupõe um espírito criador, algo que norteie o trabalho do autor para alcançar sua obra original e criativa. O ser humano expressa de forma idiossincrática sua subjetividade através da arte, expressando diversas ideias, conceitos e sentimentos. Tal âmbito subjetivo e complexo cria no expectador inúmeros sentidos e experiências subjetivas diante de uma obra que se vislumbra.

Os softwares de Inteligência Artificial que realizaram obras artísticas com sinais de criatividade foram alimentados com diversas obras de autores humanos. Através de uma complexa programação de aprendizagem, passaram a (re)criar suas próprias versões. Entretanto, questiona-se se a obra realizada possui o espírito criador do autor do software que escolheu a linha artística para alimentar o software ou a IA restrita (ou fraca) já é capaz de possuir um espírito criador? Vide o recente caso da obra realizada por IA leiloadada em Nova York por US\$ 432 mil, tendo como assinatura uma fórmula matemática<sup>9</sup>.

---

paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

<sup>8</sup> Notícia da BBC no link: <https://www.bbc.com/news/blogs-trending-41761856>

<sup>9</sup> Notícia no site: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/afp/2018/10/27/quadro-feito-por-inteligencia-artificial-e-vendido-por-r-16-milhao-em-ny.htm>

### **2.6.2. Sistema protetivo absoluto – é possível entendimento *contra legem*?**

O sistema legislativo que regula o Direito de Autor possui caráter absoluto, refutando que haja qualquer medida que possa ferir a titularidade de obras artísticas, literárias e científicas. Tanto assim o faz, que estipula a possibilidade do autor da obra de arrepender-se e retirá-la de circulação.

Nesse sentido, a possibilidade de reconhecer autoria de obras por IA sem previsão legislativa se torna inconciliável com a sistemática protetiva. A normatização que regula a titularidade do sujeito de direitos não permitiria que se usurpasse da pessoa física ou jurídica seu direito de personalidade, não permitindo violação de direitos autorais.

Quanto à matéria da autoria, a Convenção de Berna preceitua que o autor é aquele que possuir seu nome na obra de maneira usual, sendo que a Lei 9.610/98 determinou de forma mais específica quem era o autor em seu artigo 11. Entretanto, em termos do exercício de titularidade, a lei especial elencou artigos em que imputa trabalho criativo a pessoas que não realizaram a obra, como é o caso de seu artigo 5º, inciso XIV<sup>10</sup>, ou seja, a lei permite a titularidade por meio de cessão ou licença, por exemplo. Elenca ainda em seu artigo 17, § 2º<sup>11</sup> a questão da titularidade exercida pelo organizador da obra coletiva.

Tem-se ainda o artigo 4º<sup>12</sup> da lei 9.609/98, que estipula a possibilidade de ao empregador pertencer direitos quanto ao programa de computador, que forem desenvolvidos durante a vigência de contrato ou vínculo empregatício. Portanto, a titularidade vem disciplina em lei, regulando casos de acordo com necessidades políticas.

Nesse aspecto, Gonçalves (2019, p.114) disserta acerca da titularidade de obras criativas e a questão da legislação interna, atentando para a relação do *lobby* que existe na produção de lei:

Por outro lado, observou-se que as leis de Direito Autoral aplicáveis no Brasil, desde a Convenção de Berna até a 9.610/98, surgiram de grupos de pressão que instigaram legisladores a produzir leis mais restritivas à circulação de suas obras. No caso da Convenção de Berna foi para regular a produção literária, no caso das leis brasileiras especialmente a questão da produção musical. Sendo feitas em um paradigma da Sociedade Industrial, a grande preocupação dessas leis foi garantir que o lucro da venda dos exemplares (parcelas individualizadas de propriedade intelectual) fosse direcionado para

---

<sup>10</sup> Assim vem exposto: “XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão”.

<sup>11</sup> “§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva”.

<sup>12</sup> Assim dispõe: “Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos”.

os destinatários corretos. Observou-se que havia pouca preocupação na determinação de quem era o autor da obra, salvo quando isso impactava nos direitos econômicos de algum dos grupos de pressão.

Dessa forma, por mais que se discuta a questão das razões e princípios que norteiam a relação de titularidade e também de autoria sobre obras artísticas, não se pode olvidar da questão econômica que permeia as razões de proteção de certos grupos. O componente fundamental do capitalismo é sua relação com o lucro que, às vezes, se impõe diante do Direito e de suas regras peremptórias, como é o caso dos direitos da personalidade, que podem ser relativizados diante da frieza dos interesses econômicos.

Em que pese que exista uma questão de ordem econômica em relação às articulações legislativas, sem a tutela pela lei e seguindo a sistemática protetiva, não haveria salvaguarda no presente momento para o reconhecimento de autoria de obras artísticas por IA.

### **2.6.3. Direito Internacional**

Nesta seção, busca-se apresentar perspectiva internacional acerca do tema, como se tem buscado analisar esse fenômeno e se de fato já existem soluções contundentes acerca das criações de IA.

#### **2.6.3.1. Evolução quanto à titularidade de direitos e a influência francesa sobre a legislação pátria**

O Direito Civil Brasileiro possui grande influência do Código Napoleônico de 1804, não sendo diferente quanto à sistemática do Direito Autoral. Como já fora explanado, o Brasil aderiu à sistemática subjetiva, baseando-se no princípio do *Droit D'Auter*.

Busca-se, nesse ponto, apontar como no percurso histórico houve evolução e incorporação de direitos a titulares que outrora eram vistos como coisas. Em primeira análise, o próprio ser humano já fora visto como bem, havendo um processo de maturação das ideias de direitos que demonstrassem que qualquer pessoa possui valor intrínseco, o que não se realizou uniformemente no globo. O Brasil, por exemplo, somente normatizou a liberdade da escravidão com a Lei Áurea em 1888, sendo o último país da América a fazê-lo.

A França, em 1789, praticamente cem anos antes do fim da escravidão no Brasil, estabeleceu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, dispondo em seu artigo 1º<sup>13</sup> a igualdade de direitos e liberdade dos homens. Nesse aporte, após o ocorrido na Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas redigiu a Declaração Universal de Direitos

---

<sup>13</sup> Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum. In: < [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf) >

Humanos<sup>14</sup> visando garantir justamente que toda pessoa seja respeitada em sua liberdade, igualdade e dignidade, outrossim, explicitamente afastando qualquer possibilidade de escravidão.

Do mesmo modo, na atualidade tem-se discutido a evolução da garantia de direitos aos animais. Nesse diapasão, o Parlamento Francês indo à frente na temática realizou alteração ao seu Código Civil, artigo 515-14, buscando ampliar a noção dos animais enquanto sencientes e que devem ser protegidos na medida adequada de sua existência, não mais delimitando seu valor enquanto patrimônio. Aponta Chalfun (2016) que a modificação da natureza jurídica dos animais não humanos para seres sencientes promove a titularidade de direitos fundamentais.

Por seu turno, o Código Civil Brasileiro apresenta em seu artigo 82<sup>15</sup> os animais como bens que são suscetíveis de movimentação própria, ou seja, enquanto objeto de direito e não como titulares de direitos. Todavia, a Constituição Federal já demonstra uma alteração nesse âmbito quando tutela em seu artigo 225, § 1º, inciso VII a proteção da fauna e flora, não sendo permitido atos de tortura contra animais, elencando como potenciais portadores de direitos.

Desse modo, por analogia, tendo por base que o desenvolvimento científico traz luz para novas possibilidades de aprendizagem para IA baseados inclusive em redes neurais, como é o caso da Computação Neuromórfica, há de se considerar que em breve possa haver o destacamento de direitos para essa entidade. Há, nesse sentido, também o primeiro caso de robô com cidadania, a *Sophia*. E se ela criar obra criativa?

### 2.6.3.2. A Lei de Copyright e seu artigo 178

A Lei de *Copyright, Designs and Patents Act* (CDPA) do Reino Unido, em sua seção 178<sup>16</sup>, apresenta a regulação da obra criada por software, mas que não haja intervenção humana na obra final, dando fôlego à possibilidade de reconhecer que o computador pode realizar obra. Todavia, isso não implica que o software receba o direito moral sobre sua criação.

---

<sup>14</sup> **Artigo 1.** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

**Artigo 4.** Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. *In:* < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >

<sup>15</sup> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. *In:* < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) >

<sup>16</sup> Disposto em inglês do seguinte modo: “ (...)“computer-generated”, in relation to a work, means that the work is generated by computer in circumstances such that there is no human author of the work;

Em garantia de que o ser humano recebesse a autoria em obras literárias, dramáticas, musicais ou artísticas, estipulou-se na seção 9 (3)<sup>17</sup> da CDPA que se consideraria autor a pessoa que tivesse realizado arranjos para sua criação, excluindo o computador de ter esse reconhecimento.

Nesse sentido, Gonçalves (2019, p. 119) esclarece que: “(...) a lei britânica considera como autora a pessoa responsável por fazer o programa de computador operar na criação do trabalho criativo”.

Dessa forma, a CDPA regula quando há autor de fato e quando, mesmo sem a participação humana da criação, a pessoa que de alguma forma realizou arranjo para que essa ocorresse receba a autoria.

### **2.6.3.3. Perspectiva da Comissão da União Europeia**

Craglia *et al* (2018, p. 68) apresentam a perspectiva europeia quanto à IA através do relatório do *Joint Research Centre (JRC) – the European Commission’s Science and Knowledge service*. Abarcando a relação de que tecnologias disruptivas promovem impactos e mudanças sociais, sendo que em razão disso, sua regulação se faz necessária.

No que tange a direitos autorais, o relatório apresenta que existe uma lacuna nesse âmbito. Craglia *et al* (2018, p. 66) referem que a proteção das obras criadas por IA ou até mesmo de suas invenções são problemáticas, considerando que para a perspectiva humanista da lei de direitos autorais, a obra ser criada por IA se torna questionável. Aduzem ainda que há autores que defendem a ideia de que tais obras já nasçam em domínio público, enquanto há outros que advogam que haja proteção de tais obras, o que ainda se apresenta vago.

Na opinião exposta no relatório (2018, p. 68), ainda é necessário que haja maior estudo tanto na área jurídica quanto econômica a fim de precisar a melhor solução, haja vista não haver uma certeza se o destacamento de direitos de propriedade corroborará com a questão da inovação da área ou se acabará limitando-a. Nesse sentido, há uma preocupação quanto a relação do impacto econômico que tal tutela faria.

---

<sup>17</sup> Assim vem disposto a seção 9 (3) em inglês: “(3)In the case of a literary, dramatic, musical or artistic work which is computer-generated, the author shall be taken to be the person by whom the arrangements necessary for the creation of the work are undertaken”.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizada análise da possibilidade de reconhecimento de Direito de Autor para obras criadas por Inteligência Artificial, verifica-se que se trata de campo ainda em construção. Percebe-se que há cautela quanto a solução da problemática na esfera internacional, não se vislumbrando uma posição contundente sobre o tema. Nesse sentido, pode-se afirmar que ainda é necessária a maturação científica para se definir potenciais caminhos mais assertivos.

Quanto ao objetivo principal deste artigo, se seria cabível entendimento *contra legem* pelo qual obras artísticas realizadas por IA poderiam receber proteção de Direito de Autor, verificou-se que a sistemática protetiva do Direito Autoral possui caráter absoluto, o que seria contrassenso possibilitar que um ente que não possui sequer personalidade jurídica venha receber direito de personalidade sem que seja por meio de lei. Por seu turno, há entendimento pela *Copyright, Designs and Patents Act* pelo qual a obra realizada pelo computador sem intervenção humana será protegida, sendo considerado autor o criador do software ou a pessoa que realizou arranjos para criação da obra.

Quanto ao fenômeno estudado, é possível destacar três potenciais soluções quanto a criação de obras artísticas por IA e também demonstrar a falibilidade das mesmas.

A primeira solução, é que não se verifica possibilidade jurídica atual para considerar que a Inteligência Artificial seja autora de obra artística; uma vez que não há subsunção do fenômeno em questão ao que a lei atual prevê. Tal IA não se enquadra nem como pessoa física, nem como jurídica, não possuindo personalidade jurídica para que receba direitos de personalidade. Como consequência, restaria ao autor do software ser tido como autor da obra artística que derivar dele, ainda que não tenha realizado intervenção sobre a obra final. Ressalvando-se a possibilidade de ser o empregador do autor do programa de computador, a depender de como se deu o contrato acerca da atividade de criativa. De forma crítica, parece que tal solução afasta o que a lei prevê quanto ao fenômeno do espírito criador da obra artística, haja vista que o criador do software não exerceu de forma final a criatividade da obra artística final. Sendo esta solução preponderante no momento atual.

A segunda potencial solução decorre da crítica de que não poderia o autor do programa de computador ser criador da obra artística realizada pela Inteligência Artificial. Entretanto, diante do não enquadramento da IA nas figuras tipificadas pela lei para receber tutela de autor, uma solução a ser apresentada é que a obra do software já nasça como domínio público. Sendo assim, a obra já nasceria como um bem da humanidade. Se de um lado tal possibilidade aparenta ser mais adequada enquanto paternidade no sentido da realização final da obra, decorreriam dela diversos entraves enquanto exploração econômica por seu criador ou mesmo daqueles que possuem direitos decorrentes de contratos. A lei

lança o domínio público justamente no sentido do interesse coletivo, permitindo a qualquer que seja a exploração econômica das obras. Assim, seria necessário normatizar a situação a fim de proteger de forma *sui generis* a questão patrimonial em relação ao que for proveniente da IA.

A terceira potencial solução, é a necessidade de criar nova legislação que considere a idiossincrasia do caso, permitindo a tutela de direito de autor às tecnologias que comportam inteligência artificial que realizarem obras artísticas sem intervenção humana na obra final. Uma nova seara que necessitaria prever de forma *sui generis* a questão, pois o direito de paternidade dá ao autor da obra o monopólio sobre sua obra, sendo ele quem dá autorização para sua circulação, bem como exerce o direito sobre os proventos decorrentes do uso de sua obra. Restam, assim, novos problemas a serem trabalhados pela lei.

Dessa forma, nenhum dos caminhos será simples, apresentando a necessidade de sofisticada adequação da lei ao caso.

Frisa-se que as obras artísticas realizadas por IA não ficarão sem regulação, incidindo sobre elas o sistema protetivo do Direito de Autor tal como está vigente no presente momento. Tendo-se que verificar os novos rumos que as tecnologias levarão a humanidade, haja vista que elas são fundamentais para o desenvolvimento dessa área jurídica.

Nesse aspecto, o relatório da Comissão Europeia de 2018 possui a cautela adequada quanto ao destacamento de direitos para Inteligências Artificiais, sem descartar tal possibilidade. Sugere que, antes de legislar acerca desse fenômeno, realizem-se estudos mais profundos na área jurídica e econômica a fim de melhor compreender a relação dos impactos que potenciais direitos para IA podem gerar na sociedade.

Por fim, através de reflexões sobre a temática, verificou-se também que existe uma relação da tecnologia com o Direito, que se ampara em diferentes paradigmas. A tecnologia possui um caráter disruptivo e dinâmico, o que entra em embate com o caráter regulador, burocrático, estático e inclusive controlador da área jurídica. Por seu turno, ambas as áreas convergem para o desenvolvimento da sociedade, haja vista que a evolução da tecnologia traz, a princípio, soluções de problemas para as mazelas do ser humano. Todavia, tratando-se de um mundo cujo modelo econômico preponderante é o capitalismo, o Direito é fundamental para refrear potenciais prejuízos sobre direitos que o avanço tecnológico pode acarretar. Em razão disso, tem ocorrido na Europa discussões sobre os rumos éticos que devem tanger todo o processo de uso das Inteligências Artificiais.

#### 4. REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **O Direito de autor nos meios modernos de comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos. Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/2/1998, Página 3 (Publicação Original). Brasília, DF, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Lei dos direitos autorais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 3 de novembro 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 3 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Brasília, DF, 30 maio 2018c. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

CHALFUN, Mery. A questão animal sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. **Revista de biodireito e direito dos animais**. Curitiba. v. 2 n. 2, p. 56 – 77, Jul/Dez. 2016.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Bruxelas, 25.4.2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2018/PT/COM-2018-237-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>>. Acesso em: 07 set. 2018.

CRAGLIA, Max; et. al., **Artificial Intelligence** : a european perspective, EUR 29425 EN, Publications Office, Luxembourg, 2018, ISBN 978-92-79-97217-1, doi:10.2760/11251, JRC113826. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/jrc/en/publication/eur-scientific-and-technical-research-reports/artificial-intelligence-european-perspective>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Lukas Ruthes. **A tutela jurídica de trabalhos criativos feitos por aplicações de inteligência artificial**. Curitiba: UFPR, 2019. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/dissertacoes-teses/inteligencia-artificial-e-direito-autoral/>>. Acesso em 01 de maio de 2019.

GRUPO INDEPENDENTE DE PERITOS DE ALTO NÍVEL SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Uma definição de IA**: principais capacidades e disciplinas científicas. Disponível

em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

MANSO, Eduardo Vieira. **A informática e os direitos intelectuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MPF. Declaração Dos Direitos Do Homem E Do Cidadão De 1789. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

OMPI (Organización Mundial de la Propiedad Intelectual). **Aprender del pasado para crear el futuro**: las creaciones artísticas y el derecho de autor, 2007. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/copyright/935/wipo\\_pub\\_935.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/copyright/935/wipo_pub_935.pdf)>. Acesso em: 31 de agosto de 2018.

OMPI. Guia Da Convenção De Berna Relativa À Proteção Das Obras Literárias E Artísticas (Acta De Paris, 1971). Publicado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, Genebra, 1980. Disponível em: <<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=3172&plang=PT>> Acesso em 25 de outubro de 2018.

SINI, Rozina. **Does Saudi robot citizen have more rights than women?** BBC UGC and Social News, 26 October 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/blogs-trending-41761856>>. Acesso em: 04 set 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 113. p. 133-149. 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553/152042> > Acesso em: 18 de abril de 2019.

UOL - Tecnologia. **Quadro feito por inteligência artificial é vendido por R\$ 1,6 milhão em NY**. 27 Outubro de 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/afp/2018/10/27/quadro-feito-por-inteligencia-artificial-e-vendido-por-r-16-milhao-em-ny.htm>>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

UNICEF. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 20 de abril de 2019.

UNITED KINGDOM. Copyright, Designs and Patents Act. 1988. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/section/9> > Acesso em: 20/08/2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

**Contatos:** vvr.arantes@gmail.com e anjos.m@adv.oabsp.org.br